



## **LEI Nº 1137/2025 DE 21 DE MAIO DE 2025.**

**Dispõe sobre a instituição do fluxograma de atendimento aos casos de violação dos direitos da criança e do adolescente no município de Juquiá, Estado de São Paulo, e dá outras providências.**

CICERO CIRILO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando os ditames da Constituição Federal; Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990); Considerando a Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022, conhecida como “Lei Henry Borel”; Considerando a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência; Considerando a Portaria Municipal nº 275/2025, de 25 de março de 2025, que institui a Comissão de Mobilização Social para os Casos de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o fluxograma de atendimento aos casos de violação dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Juquiá, Estado de São Paulo.

### **Capítulo I Da Porta de Entrada**

Art. 2º Serão considerados como pontos de entrada para o registro de violação de direitos da criança e do adolescente as seguintes instituições e órgãos:

I - Unidades escolares;

II - Templos religiosos;

III - Unidades de saúde e serviços de atenção básica;

IV - Programa Saúde da Família;

V - Delegacias de polícia e policiamento ostensivo;



VI - Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);

VII - Demais equipamentos da rede de proteção social.

Art. 3º No âmbito das unidades escolares, a comunicação da suspeita ou confirmação de violação deverá ser realizada pelo primeiro profissional ao qual a criança ou adolescente manifestar confiança para relatar o ocorrido, evitando-se a reiteração desnecessária do depoimento, a fim de minimizar danos psicológicos.

Parágrafo único: O profissional mencionado no caput deste artigo pode ser o Diretor Escolar, o Coordenador Pedagógico, o Professor, o Inspetor de Alunos, a Merendeira, o Auxiliar Operacional ou qualquer outro servidor que mantenha contato direto com os alunos.

## **Capítulo II**

### **Dos Encaminhamentos**

Art. 4º A partir da revelação espontânea da criança ou adolescente, serão adotadas as seguintes providências:

I - Comunicação imediata ao Conselho Tutelar;

II - Encaminhamento do caso à Polícia Civil para lavratura de Boletim de Ocorrência e instauração do devido procedimento investigativo;

III - Nos casos em que houver vestígios físicos de violência, encaminhamento ao Instituto Médico Legal (IML) para realização de exame pericial;

IV - Atendimento médico imediato nos casos de trauma físico, incluindo acesso a exames clínicos, contracepção de emergência e profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis;

V - Encaminhamento para escuta especializada no CREAS ou com qualquer profissional capacitado para essa finalidade, sempre que necessário, garantindo acolhimento adequado sem revitimização;

VI - Encaminhamento para acompanhamento psicossocial pela rede de assistência social, conforme a necessidade do caso.

VII - Atendimento adequado aos alunos da educação especial, respeitando suas especificidades e assegurando o uso de recursos e estratégias compatíveis com suas necessidades, podendo contar com apoio de profissionais especializados da rede de proteção.



### **Capítulo III**

#### **Das Disposições Finais**

Art. 5º Os órgãos competentes expedirão normas complementares para regulamentar a execução e monitoramento do fluxograma instituído por esta Lei.

Art. 6º Caberá à Comissão de Mobilização Social para os Casos de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente a fiscalização e avaliação contínua da aplicação desta Lei, sugerindo eventuais ajustes para aprimoramento das medidas de proteção.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 21 de Maio de 2025.

**CÍCERO CIRILO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**FAISAL CHAITO**  
Secretário Municipal de Governo e Administração

**DANIEL BASTOS COLETTI**  
OAB/SP 357.908  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

## FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO AOS CASOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

